



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Câmara  
Municipal

Ofício nº 021/2018

Teresina, 19 de julho de 2018.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: ***"Institui o Projeto 'Adote uma Rua', no Município de Teresina, e dá outras providências."***

**RAZÕES DO VETO**

De origem parlamentar, a proposição em epígrafe tem por objetivo "incentivar parcerias com pessoas jurídicas de direito privado para promoção de urbanização, manutenção e conservação de ruas". Ainda segundo o Projeto, as pessoas jurídicas firmarão Termos de Cooperação com o Município, se comprometendo a observar condições ajustadas.

As regras que disciplinam a competência legislativa das pessoas públicas políticas (União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios) repousam, originariamente, na Constituição Federal de 1988, o que, em obediência ao Princípio da Simetria ou Paralelismo das Formas, torna compulsória a sua observância por todos os entes federados. Assim, desrespeito aos referidos postulados contamina o ato normativo produzido, tornando-o inconstitucional, sob o prisma formal.

Nesse sentido, o sistema constitucional brasileiro, tendo em vista as peculiaridades que recobrem a Federação, estabelece as matérias que integram a competência legislativa dos entes federados. Em outras palavras, determinados temas somente poderão ser validamente disciplinados por atos normativos editados pela "pessoa" política constitucionalmente habilitada ou legitimada.

Dessa forma, uma unidade federada não pode legislar acerca de matéria que, por força de expressa disposição constitucional, foi atribuída a outro ente da federação. O não cumprimento às regras constitucionais de repartição de competência acarreta incontestável usurpação de competência legislativa e, em face da gravidade de que se reveste, macula de inconstitucionalidade formal o ato normativo produzido pelo ente federado.

No caso *sub examine*, é pacífico o entendimento segundo ao qual é de competência dos municípios a disciplina sobre a legislação urbana, de maneira geral, já que configura-se como eminente interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. Nessa perspectiva, é imperioso destacar que não existe qualquer óbice à atividade legislativa do Município, no que se refere a essa matéria.

A Sua Excelência o Senhor

**Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

N/CAPITAL



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Ademais, não obstante a importância material que reveste o referido Projeto de Lei, existe outra questão nuclear, e, portanto, investida de grande relevância, que não pode ser desprezada. Trata-se da iniciativa legislativa, ou seja, o elenco de pessoas ou entidades legitimadas a promover a deflagração do processo legislativo. Nessa esteira, cabe assinalar que não houve, no nosso entender, o devido cumprimento a um dos ditames constitucionais que presidem a matéria em foco.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial assente, o rol de limitações à iniciativa legislativa parlamentar está previsto, taxativamente, no art. 61, da Constituição Federal. O § 1º do sobredito dispositivo dispõe sobre matérias em que a iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República, especificamente aquelas referentes a servidores públicos e à Organização Administrativa. Assim, qualquer dispositivo de lei municipal que violar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo padece de vício insanável de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, atendendo as disposições constitucionais, a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 71, V, assim dispõe:

*“Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:*

*V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.*

Ora, no caso *in comento*, o referido Projeto de Lei, ao criar um projeto a ser implementado, no âmbito do Município de Teresina, altera a rotina administrativa de algum órgão do Poder Executivo Municipal, uma vez que o cumprimento dos ditames nele encartados poderá demandar o remanejamento de pessoas, a reorganização dos serviços administrativos, e, por fim, a alocação de um contingente de recursos humanos e materiais, o que poderá gerar, inclusive, efeitos financeiros, com repercussão nas finanças públicas municipais.

Dessa forma, para que seja devidamente cumprido – e ao Poder Público cabe irrestrita e incondicional observância das leis, em razão do que prescrevem os princípios norteadores da atividade administrativa –, o Poder Executivo Municipal deverá adotar algumas condutas administrativas o que, decerto, interferirá na sua realidade administrativa. Assim, o legislador municipal, neste caso, não atendeu ao enunciado normativo inserto no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal.

*Além disso, é igualmente importante ressaltar que o Município de Teresina, por iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe o disciplinamento de matérias dessa natureza, conforme já expomos, editou a Lei nº 4.632, de 26.09.2014, carinhosamente apelidada de “Adote o Verde”, a qual dispõe sobre a adoção de áreas verdes pela iniciativa privada, elencando entre essas áreas verdes os logradouros públicos, que pela sua própria definição também englobam as ruas.*

*Nesses termos, é imperioso ressaltar que a Lei em vigor (Lei nº 4.632/2014), além de englobar o projeto em análise, disciplina com mais especificidade e qualidade técnica a*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*matéria. Vale, aqui, destacar que o art. 3º, do Projeto sub examine determina que as pessoas jurídicas de direito privado devem firmar Termo de Cooperação com o Município.*

*Ora, a partir do advento da Lei Federal nº 13.019, de 31.07.2014, devidamente regulamentada em âmbito municipal pelo Decreto nº 16.802, de 24.04.2017, somente podem firmar Termo de Cooperação as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos. Assim, a forma como a proposição sugere a “parceria” entre o Poder Público Municipal e as pessoas jurídicas de direito privado, no nosso entender, são juridicamente impossíveis.*

*Por fim, vale acentuar que o Poder Executivo Municipal já está trabalhando, de forma bem avançada, em um projeto de lei que visa alterar a mencionada Lei nº 4.632/2014, buscando ampliar o seu objeto – promoção de parcerias com a iniciativa privada, referente a adoção de áreas verdes, aí também já inclusos os logradouros públicos –, para “espaços públicos”, de maneira geral.*

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina